

**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX**

LEI Nº 587/2002

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Estima a receita e fixa a despesa do Município
para o exercício de 2003.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2003, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a receita e fixa a despesa do Orçamento em igual valor: R\$ 5.077.500,00 (cinco milhões, setenta e sete mil e quinhentos reais).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, suprimentos de fundos e outras fontes de renda na forma da lei, de acordo com a seguinte discriminação:

RECEITAS CORRENTES	R\$ 4.178.700,00
Receita Tributária	R\$ 221.000,00
Receita Patrimonial	R\$ 20.000,00
Transferências Correntes	R\$ 3.937.700,00
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 898.800,00
Transferências de Capital	R\$ 898.800,00
TOTAL DAS RECEITAS	R\$ 5.077.500,00

06734040/0001-43
Cantão do P. Ofício
Tab. de M. T. F.
Port. de M. T. F.
C. A. F.



Art. 3º - A Despesa será realizada de acordo com a seguinte discriminação:

I - DESPESAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO

01 - LEGISLATIVA	R\$ 161.100,00
04 - ADMINISTRAÇÃO	R\$ 723.100,00
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	R\$ 21.500,00
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 223.900,00
10 - SAÚDE	R\$ 822.200,00

ESTA CONFORME O ORIGINAL
Conferi e autenticou em 19/01/03
Fls. 051 de 051
M. A. A.
Port. de M. T. F. - Pio IX - PI.

**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX**

12 - EDUCAÇÃO	R\$ 1.906.200,00
13 - CULTURA	R\$ 3.600,00
15 - URBANISMO	R\$ 262.700,00
16 - HABITAÇÃO	R\$ 144.000,00
17 - SANEAMENTO	R\$ 303.000,00
18 - GESTÃO AMBIENTAL	R\$ 5.400,00
20 - AGRICULTURA	R\$ 240.700,00
24 - COMUNICAÇÕES	R\$ 18.000,00
25 - ENERGIA	R\$ 72.900,00
26 - TRANSPORTES	R\$ 118.800,00
27 - DESPORTO E LAZER	R\$ 50.400,00
T O T A L	R\$ 5.077.500,00

06.734.040/0001-43
Sete de Fiscalização
e Autenticação
do Piauí
Nº 098308
Série 012



ESTA CONFORME O ORIGINAL
Conferir e autenticar em
Fls. 051 09/12007

Posto 2174 - Piauí - Piauí - PI

II - DESPESAS POR ÓRGÃOS/UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 161.100,00
GABINETE DO PREFEITO	R\$ 104.900,00
SECRETARIA DE FINANÇAS E TESOUREARIA	R\$ 387.300,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	R\$ 252.400,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER	R\$ 1.960.200,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO	R\$ 587.800,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 155.400,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA	R\$ 139.000,00
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 39.900,00
SEC. MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO, SERV. PÚBLICO E URBANISMO	R\$ 1.050.600,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABAST. E MEIO-AMBIENTE	R\$ 174.100,00
SECRETARIA MUNICIPAL DO INTERIOR	R\$ 64.800,00
T O T A L	R\$ 5.077.500,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares mediante a utilização dos recursos indicados, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

I - Atender programas financeiros por receitas com destinação específica, utilizando como recurso definido no Item I, do § 3º ambos do artigo 43, da Lei nº 4.320/64;

II - Atender insuficiência de dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoas, utilizando como recurso o definido no Item II do § 1º do artigo 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º - Durante a execução do Orçamento fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação da receita, até o limite de 15% (quinze por cento) do total das receitas correntes.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pio IX (PI), 27 de DEZEMBRO de 2002

JOSÉ MESQUITA VIANA DE ANDRADE

Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal, Gabinete do Prefeito Municipal de Pio IX, em 21 de dezembro de 2001.

Secretário de Administração

06.734.040/0001-43
Cartório do 1º Ofício
Antônio César
Taboão
Port. 287-A
64.660-900



ESTA CONFORME O ORIGINAL
Conferei e autentiquei em
Pio IX, 25 de dez de 2002
Mônica F. de M. F. de M.
Tabelião do 1º Ofício
Port. 287-A - Pio IX - PI

CNPJ 06.553.812/0001-40

Rua Sebastião Arrais, 281 - Centro Tel. 3453-1301

Cep. 64.660-000 - Pio IX - PI.

OK

Lei nº 586/2002.

Pio IX-PI, 25 de novembro de 2002.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2003 e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pio IX, Estado do Piauí, Decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Lei Orçamentária Anual do Município, relativa ao exercício financeiro de 2003, será elaborada em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal, art. 13, inciso II das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 e executada de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da presente Lei, compreendendo:

- I - Metas e prioridade da Administração Municipal;
- II - As diretrizes gerais e específicas para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III - Disposições sobre o Orçamento Fiscal de Seguridade Social e de Investimentos;
- IV - Disposições relativas à Dívida Municipal;
- V - A organização e estrutura dos orçamentos;
- VI - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - As disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos, e;
- VIII - Outras disposições.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - Ficam estabelecidas para elaboração do Orçamento do Município de Pio IX, relativo ao exercício financeiro de 2003 as diretrizes gerais e específicas de que trata este Capítulo consubstanciadas nos artigos desta Lei.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constantes de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002/2005, que tenha sido objeto de projetos de Leis específicas.

Art. 3º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2003, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º - No Orçamento Fiscal, as Receitas e as Despesas serão orçadas a preços de junho de 2002.

I - Os valores orçamentários na forma do disposto no artigo anterior, poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

II - O montante das Despesas não poderá ser superior ao das Receitas.

III - Os programas e projetos em fase de execução desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

IV - A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental.

V - A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão.

VI - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com o serviço da dívida e outras despesas com o custeio de pessoal e encargos sociais.

VII - O Município aplicará no mínimo 30% (trinta por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 223 da Constituição Estadual, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma do disposto na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

VIII - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.

IX - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constantes na presente Lei.

X - Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos.

Art. 5º - O elemento de Despesa 45.90.99 - Investimentos em Regime de Execução Especial, somente será permitido para projetos ou atividades novas, decorrente de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167 § 3º da Constituição Federal.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com vigência máxima de 02 (dois) anos, com outras esferas de governo, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, dentre outros necessários ao desenvolvimento do Município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

Parágrafo Único - As contrapartidas financeiras de convênios acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

CNPJ 06.553.812/0001-40

Rua Sebastião Arrais, 281 - Centro Tel. 3453-1301

Cep. 64.660-000 - Pio IX - PI.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 7º - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente, atendendo ao disposto no art. 169, parágrafo único da CF, da Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995, Art. 182 da Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, e combinado com os arts. 38 e 13 das Disposições Constitucionais Transitórias das Constituições Federal e Estadual, e não poderão exceder os percentuais previstos no inciso III, § 1º e 2º do Art. 19 e inciso III, § 1º do Art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101 será realizada ao final e cada quadrimestre.

§ 2º - Entendem-se como Receitas Correntes Líquidas para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta, excluídas as Receitas de Contribuições para a Previdência e Assistência Social, conforme letra C, inciso IV do art 2º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

§ 3º - O limite estabelecido para Despesas de Pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nas seguintes Despesas:

- I - Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II - Obrigações patronais (encargos sociais);
- III - Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV - Remuneração do Prefeito e Vice - Prefeito (subsídios);
- V - Remuneração dos Vereadores (subsídios);

§ 4º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer título, pelo órgão ou entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício e obedecerão o limite do Caput deste artigo.

§ 5º - Os valores dos contratos de Terceirização de Mão de Obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Art. 8º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública e a pessoas físicas, carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

CNPJ 06.553.812/0001-40

Rua Sebastião Arrais, 281 - Centro Tel. 3453-1301

Cep. 64.660-000 - Pio IX - PI.

Art. 14 – O orçamento de investimentos previsto na Lei Orgânica do Município, detalhará, individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes nesta Lei.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15 – A mensagem que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, será acompanhada de demonstrativo sintético do programa de dispêndios globais, informando a origem dos recursos com seu desdobramento.

Art. 16 – O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 (trinta) de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa devolvendo – o a seguir para sanção.

Art. 17 – Deverá ser utilizada a classificação orçamentária da despesa pública na forma da Portaria SOF / SEPLAN nº 5, de 20 de maio de 1999, que compõem todas as alterações que constituem o novo Ementário de Classificação das Despesas Públicas e a Portaria SOF / SEPLAN nº 42 de 14/04/99, que atualiza a discriminação por Função de Governo, que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei 4320/64.

Parágrafo Único – conforme o disposto na Portaria SOF/SEPLAN nº 42 de 14 de abril de 1999, os programas serão identificados, mediante a criação de codificação com 04 dígitos de numeração seqüencial.

Art. 18 – O Prefeito Municipal, encaminhará à Câmara propostas de alterações na legislativa tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I – Adequação das alíquotas dos tributos municipais;
- II – Priorização dos tributos diretos;
- III – Aplicação da justiça fiscal;
- IV – Atualização das taxas;
- V – Reformulação dos procedimentos necessários a cobrança dos tributos municipais;
- VI – Adequação à Lei da Microempresa.

Art. 19 – A Lei Orçamentária será sancionada até 31 de dezembro de 2001, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – Q . D . D ., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

Parágrafo Único – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

CNPJ 06.553.812/0001-40

Rua Sebastião Arrais, 281 - Centro Tel. 3453-1301

Cep. 64.660-000 - Pio IX - PI.

I - Os Projetos de Lei Orçamentária Anual e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificação referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma e o detalhamento de despesas estabelecidos nesta Lei.

II - Os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados na sua publicação da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

Art. 20 - Efetuar com estrita observância a emissão de Relatórios e Demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do art. 63 da Lei Complementar nº 101/2000 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

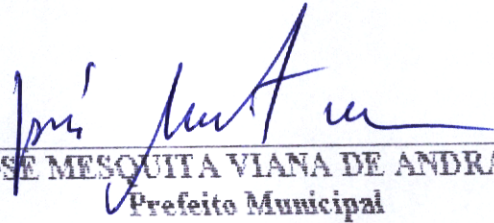
Art. 21 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE
O SECRETÁRIO ASSIM O FAÇA EXECUTAR**

Gabinete do Prefeito Municipal de Pio IX(PI), 25 de Novembro de 2002.



JOSE MESQUITA VIANA DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Numerada, registrada, promulgada, publicada e sancionada nesta Secretaria Municipal de Administração Geral, aos vinte e cinco do mês de Novembro de dois mil e dois.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

CNPJ 06.553.812/0001-40

Rua Sebastião Arrais, 281 - Centro Tel. (86) 453-1121

Cep 64.660-000 Pio IX - PI

APROVADO POR <i>Unanimidade</i>
Em <i>1</i> sessão
Sala das Sessões em <i>24-05-2002</i>
Presidente

585 25112
Projeto de Lei nº 005/2002, de 17 de abril de 2002.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2003 e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal de Pio IX (PI) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Lei Orçamentária Anual do Município, relativa ao exercício financeiro de 2003, será elaborada em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal, art. 13, inciso II das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 e executada de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da presente Lei, compreendendo:

- I - Metas e prioridades da Administração Municipal;
- II - As diretrizes gerais e específicas para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III - Disposições sobre o Orçamento Fiscal de Seguridade Social e de Investimentos;
- IV - Disposições relativas à Dívida Municipal;
- V - A organização e estrutura dos orçamentos;
- VI - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - As disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos; e
- VIII - Outras disposições.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - Ficam estabelecidas para elaboração do Orçamento do Município de Pio IX, relativo ao exercício financeiro de 2003 as diretrizes gerais e específicas de que trata este Capítulo consubstanciadas nos artigos desta Lei.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002 / 2003, que tenha sido objeto de projetos de Leis específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

CNPJ 06.553.812/0001-40

Rua Sebastião Arrais, 281 - Centro Tel. (86) 453-1121

Cep 64.660-000 Pio IX - PI.

Art. 3º - A elaboração da Proposta Orçamentaria para o exercício de 2003, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º - No Orçamento Fiscal, as Receitas e as Despesas serão orçadas a preços de junho de 2002.

I - Os valores orçamentários na forma do disposto no artigo anterior, poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentaria por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

II - O montante das Despesas não poderá ser superior ao das Receitas.

III - Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

IV - A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental.

V - A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão.

VI - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com o serviço da dívida e outras despesas com o custeio de pessoal e encargos sociais.

VII - O Município aplicará no mínimo 30% (trinta por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 223 da Constituição Estadual, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma do disposto na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

VIII - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.

IX - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constantes na presente Lei.

X - Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos.

Art. 5º - O elemento de Despesa 4.5.90.99 - Investimentos em Regime de Execução Especial, somente será permitido para projetos ou atividades novas, decorrente de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167 § 3º da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

CNPJ 06.553.812/0001-40

Rua Sebastião Arrais, 281 - Centro Tel. (86) 453-1121

Cep 64.660-000 Pio IX - PI.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com vigência máxima de 02 (dois) anos, com outras esferas de governo, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, dentre outros necessários ao desenvolvimento do Município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

Parágrafo Único - As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e / ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 7º - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente, atendendo ao disposto no art. 169, parágrafo único da CF, da Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995, Art. 182 da Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, e combinado com os arts. 38 e 13 das Disposições Constitucionais Transitórias das Constituições Federal e Estadual, e não poderão exceder os percentuais previstos no inciso III, § 1º e 2º do Art. 19 e inciso III, § 1º do Art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101 será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 2º - Entendem-se como Receitas Correntes Líquidas para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta, excluídas as Receitas de Contribuições para a Previdência e Assistência Social, conforme letra C, inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

§ 3º - O limite estabelecido para Despesas de Pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nas seguintes Despesas:

- I - Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II - Obrigações patronais (encargos sociais);
- III - Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV - Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito (subsídios);
- V - Remuneração dos Vereadores (subsídios);

§ 4º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer título, pelo órgão ou entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício e obedecerão o limite do Caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

CNPJ 06.553.812/0001-40

Rua Sebastião Arrais, 281 - Centro Tel. (86) 453-1121

Cep 64.660-000 Pio IX - PI.

§ 5º - Os valores dos contratos de Terceirização de Mão de Obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Art. 8º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública e a pessoas físicas / parentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 9º - O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual apresentará a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo a classificação da Despesa Pública, expressa em menor nível por categoria de programação das dotações Orçamentárias, indicando:

- I - o orçamento que pertence;
- II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo no mínimo, a seguinte classificação:
 - 1 - pessoal e encargos sociais;
 - 2 - juros e encargos da dívida interna;
 - 3 - outras despesas correntes;
 - 4 - investimentos;
 - 5 - inversões financeiras, nelas incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas;
 - 6 - amortização da dívida interna;

§ 2º - A categoria de programação de que trata este artigo serão identificadas por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 3º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo da codificação funcional programática adotadas um código numérico seqüencial.

§ 4º - A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos, indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

- I - Transferências Intragovernamentais a Entidades não integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (15);
- II - Transferências à União (20);
- III - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

CNPJ 06.553.812/0001-40

Rua Sebastião Arrais, 281 - Centro Tel. (86) 453-1121

Cep 64.660-000 Pio IX - PI.

- IV - Transferências a Municípios (40);
- V - Transferências a Instituições Privadas (50);
- VI - Aplicações Diretas - Administração Municipal (90).

Art. 10 - As operações de crédito por antecipação da Receita, contratados pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 11 - A liberação dos recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, para o custeio e subsídios dos vereadores, ficam fixadas de acordo com Emenda Constitucional nº 25/2000 e Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - A despesa de que trata este artigo será efetuada de conformidade com a arrecadação municipal do exercício, excluindo-se os valores de convênios, alienação de bens, fundo especial e operações de crédito.

Art. 12 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias que atuem nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e da Lei Orgânica do Município.

Art. 13 - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I - Demonstrativos das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando déficits ou superávits e o total de cada um dos orçamentos;

II - Demonstrativos das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III - Quadro-resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

a. por classificação institucional;

b. por função;

c. por subfunção;

d. por programa;

e. por grupo de despesa;

f. por modalidade de aplicação; e

g. por elemento de despesa.

IV - Demonstrativo dos recursos destinados a manutenção do Ensino Fundamental, do Ensino Infantil, e do Desenvolvimento do Ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto na Lei Orgânica do Município.

V - Demonstrativo dos investimentos consolidados nos 03 (três) orçamentos do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

CNPJ 06.553.812/0001-40

Rua Sebastião Arrais, 281 - Centro Tel. (86) 453-1121

Cep 64.660-000 Pio IX - PI.

VI - Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em termos global e por órgãos;

VII - As tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, letras A, B e C, sobre a evolução da Receita letras D, E e F sobre a evolução da Despesa, conforme a Lei nº 4.320/64.

Art. 14 - O orçamento de investimentos previsto na Lei Orgânica do Município, detalhará, individualmente per categoria de programação e natureza de despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - A mensagem que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, será acompanhada de demonstrativo sintético do programa de dispêndios globais, informando a origem dos recursos com seu desdobramento.

Art. 16 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 (trinta) de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 17 - Deverá ser utilizada a classificação orçamentária da despesa pública na forma da Portaria SOF / SEPLAN nº 5, de 20 de maio de 1999, que compõem todas as alterações que constituem o novo Ementário de Classificação das Despesas Públicas e a Portaria SOF / SEPLAN nº 42 de 14/04/99, que atualiza a discriminação por Função de Governo, que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei 4320/64.

Parágrafo Único - conforme o disposto na Portaria SOF / SEPLAN nº 42 de 14 de abril de 1999, os programas serão identificados, mediante a criação de codificação com 04 dígitos de numeração sequencial.

Art. 18 - O Prefeito Municipal, encaminhará à Câmara propostas de alterações na legislativa tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I - Adequação das alíquotas dos tributos municipais;
- II - Priorização dos tributos diretos;
- III - Aplicação da justiça fiscal;
- IV - Atualização das taxas;
- V - Reformulação dos procedimentos necessários a cobrança dos tributos municipais;
- VI - Adequação à Lei da Microempresa.

Art. 19 - A Lei Orçamentária será sancionada até 31 de dezembro de 2001, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa - Q.D.D.,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

CNPJ 06.553.812/0001-40

Rua Sebastião Arrais, 281 - Centro Tel. (86) 453-1121

Cep 64.660-000 Pio IX - PI.

especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desembolsamentos com valores devidamente atualizados.

Parágrafo Único - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

I - Os Projetos de Lei Orçamentária Anual e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificação referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma e o detalhamento de despesa estabelecidos nesta Lei.

II - Os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

Art. 20 - Efetuar com estrita observância a emissão de Relatórios e Demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do art. 63 da Lei Complementar nº 101/2000 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 - são vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PIO IX - PI.
EM 17 ABRIL DE 2002.


JOSE MESQUITA VIANA DE ANDRADE
Prefeito Municipal